



PROCESSO Nº : 209287/2016 (AUTOS DIGITAIS)
ASSUNTO : AUDITORIA DE CONFORMIDADE – FOLHA DE PAGAMENTO
UNIDADE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO
GESTORES : SILVIO JEFERSON DE SANTANA
DJALMA SABO MENDES JUNIOR
CAIO CEZAR BUIN ZUMIOTI
ANDRÉ LUIZ PRIETO
HÉRCULES DA SILVA GAHYVA
RELATOR : CONSELHEIRO INTERINO LUIZ CARLOS PEREIRA

PARECER Nº 5.121/2017

EMENTA: AUDITORIA DE CONFORMIDADE NA FOLHA DE PAGAMENTO DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO. PAGAMENTO DE VERBAS INDENIZATÓRIAS SEM PREVISÃO LEGAL. PARECER PELA APLICAÇÃO DE MULTA, RECOMENDAÇÕES E DETERMINAÇÕES E REMESSA AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se de Auditoria de Conformidade na folha de pagamento da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso, com o intuito de aferir a regularidade na concessão de férias anuais e na conversão de férias em pecúnia; no pagamento de verbas indenizatórias e conversão em pecúnia de férias e licenças prêmio dos defensores públicos no desempenho das atribuições institucionais, durante o exercício de 2016, e dos defensores públicos afastados para exercer função pública ou mandato eletivo, no período do seu afastamento.

2. Conforme disposto no Relatório Técnico Preliminar, a auditoria realizou-se em conformidade com as Normas de Auditoria do Tribunal de Contas do Estado de Mato



Grosso e com observância aos Padrões de Auditoria de Conformidade estabelecidos na 2ª edição do Manual de Conformidade do TCE-MT.

3. Por critérios de materialidade, relevância e risco, a equipe técnica selecionou os seguintes temas para análise, considerando o valor de R\$ 12.240.900,99 como montante de recursos a ser fiscalizado:

a) Houve pagamento de verbas remuneratórias/Indenizatórias sem previsão legal e/ou em desacordo com lei específica e/ou inconstitucionais?

b) Houve conversão em pecúnia de férias e licença prêmio sem previsão legal e/ou em desacordo com lei específica e/ou inconstitucionais?

4. Após a análise preliminar, para viabilizar a ampla defesa e o contraditório, foram devidamente citados os responsáveis¹, para que respondessem às seguintes irregularidades:

1. KB 24. Pessoal Grave. Pagamento de verbas remuneratória e indenizatória sem a previsão legal e/ou em desacordo com a lei específica e/ou inconstitucionais.

Responsáveis:

→ **Sr. Djalma Sabo Mendes Junior** (Defensor Público Geral) Jan/2013 a Jan/2017;

→ **Sr. Caio Cezar Buin Zumioti** (Subdefensor Público Geral e Ordenador de Despesa) Jan/2013 a Jan/2017;

→ **Sr. Silvio Jeferson de Santana** (Subdefensor Público Geral e Ordenador de Despesa) Jan/2010 a Jan/2017;

1.1. Autorizar pagamento indevido de verbas indenizatórias ao Defensor Público Márcio Frederico de Oliveira Dorilêo, quando exercia a função de Secretário de Justiça e Direitos Humanos.

Responsável:

→ **Sr. Márcio Frederico de Oliveira Dorilêo** (Defensor Público) Jan/2015 a Dez/2016.

1.2. Receber indevidamente verbas indenizatórias, quando NÃO estava desempenhando as atribuições institucionais de Defensor Público.

2. KB 24. Pessoal Grave. Pagamento de verbas remuneratória e indenizatória sem a previsão legal e/ou em desacordo com a lei específica e/ou inconstitucionais.

¹ Ofício n. 171/2017 (Doc. Digital n. 126045/2017); Ofício n. 172/2017 (Doc. Digital n. 126046/2017) e Ofício n. 173/2017 (Doc. Digital n. 126047/2017).



Responsáveis:

→ **Sr. André Luiz Prieto** (Defensor Público Geral) Jan/2011 a Mai/2012
→ **Sr. Hércules da Silva Gahyva** (Subdefensor Geral e Ordenador de Despesa Jan/2011 a Mai/2012

2.1. Autorizar pagamento indevido de verbas remuneratória e indenizatória ao Defensor Público Valtenir Luiz Pereira.

→ **Sr. Valtenir Luiz Pereira** (Defensor Público) Fev/2007 a Dez/2016

2.2. Receber indevidamente verbas remuneratória e indenizatória quando não estava desempenhando as atribuições institucionais de Defensor Público.

3. KB 99. Pessoal Grave. Conversão de Licença Prêmio em pecúnia em desacordo com lei específica e/ou inconstitucionais.

Responsáveis:

→ **Sr. Djalma Sabo Mendes Junior** (Defensor Público Geral) Jan/2013 a Jan/2017;

→ **Sr. Silvio Jeferson de Santana** (Subdefensor Público Geral e Ordenador de Despesa) Jan/2010 a Jan/2017;

3.1. Autorizar indevidamente pagamento de licença prêmio em pecúnia ao Defensor Público Valtenir Luiz Pereira, enquanto exercia mandato eletivo de Deputado Federal.

→ **Sr. Valtenir Luiz Pereira** (Defensor Público) Fev/2007 a Dez/2016

3.2. Receber indevidamente licença prêmio quando estava afastado do cargo de Defensor Público exercendo mandato eletivo de Deputado Federal.

4. KB 99. Pessoal Grave. Autorização de conversão de férias em pecúnia em percentual superior ao previsto na Lei Complementar nº 04/1990.

Responsáveis:

→ **Sr. Djalma Sabo Mendes Junior** (Defensor Público Geral) Jan/2013 a Jan/2017;

4.1. Autorizar, por meio da Resolução nº 47/2011/CSDP, a conversão de férias em pecúnia em percentual superior ao previsto na Lei Complementar nº 04/1990.

5. KB 99. Pessoal Grave. Concessão de férias anuais de sessenta dias aos membros da Defensoria Pública com base em lei contrária à Lei Complementar Federal nº 80/1994.

Responsáveis:

→ **Sr. Djalma Sabo Mendes Junior** (Defensor Público Geral) Jan/2013 a Jan/2017;

5.1. Conceder férias anuais individuais de sessenta dias aos membros da Defensoria Pública, com base no art. 81 da Lei Complementar Estadual nº 146/2003; em desacordo com a Lei Complementar Federal nº 80/1994.

6. MB 01. Pessoal Grave. Sonogação dos Procedimentos n. 120670/2010; 0187/2007; 889836/2009; 848270/2011 e 36920/2012, referentes à anotações na Ficha Funcional do Defensor Público Sr. Valtenir



Luiz Pereira.

Responsáveis:

→ Sr. Djalma Sabo Mendes Junior (Defensor Público Geral) Jan/2013 a Jan/2017;

→ Sr. Silvio Jeferson de Santana (Subdefensor Público Geral e Ordenador de Despesa) Jan/2010 a Jan/2017;

6.1. Abster-se de entregar a documentação solicitada pela equipe de auditoria atinente a Procedimentos Administrativos relacionados ao Defensor Público Sr. Valtênir Luiz Pereira.

5. Devidamente cientificados, os gestores apresentaram suas justificativas (documentos externos nº 155912/2017, 157796/2017, 159458/2017, 165552/2017 e 169390/2017).

6. Após, a equipe de auditores elaborou Relatório Conclusivo (documento digital nº 272510/2017), que concluiu pela manutenção das irregularidades de sigla KB24, KB99 e MB01, sugerindo a aplicação de **multas e determinações**, da seguinte forma:

I. Aplicar as penalidades previstas no artigo 75, III, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c o artigo 289, II, da Resolução nº 14/2007, 3º da Resolução Normativa nº 17/2016 e Resolução Normativa nº 02/2015 aos responsáveis indicados abaixo:

Responsáveis	Achados de auditoria			
	Nº do achado	Códigos de irregularidade	Reincidência	Título do achado de auditoria
Sr. Djalma Sabo Mendes Junior Sr. Caio Cezar Buin Zumioti Sr. Silvio Jeferson de Santana Sr. Márcio Frederico de Oliveira Doriêo	1	KB 24	Não	Pagamento de verbas remuneratórias/indenizatórias sem a previsão legal e/ou em desacordo com a lei específica e/ou inconstitucionais
Sr. André Luiz Prieto Sr. Hércules da Silva Gahyva Sr. Valtênir Luiz Pereira	2	KB 24	Não	Pagamento de verbas remuneratórias/indenizatórias sem a previsão legal e/ou em desacordo com a lei específica e/ou inconstitucionais
Sr. Djalma Sabo Mendes Junior Sr. Silvio Jeferson de Santana Sr. Valtênir Luiz Pereira	3	KB 99	Não	Conversão de Licença Prêmio em pecúnia em desacordo com lei específica e/ou inconstitucionais
Sr. Djalma Sabo Mendes Junior	4	KB 99	Não	Autorização de conversão de férias em pecúnia em percentual superior ao previsto na Lei Complementar nº 04/1990
Sr. Djalma Sabo Mendes Junior	5	KB 99	Não	Concessão de férias anuais de sessenta dias aos membros da Defensoria Pública com base em lei contrária à Lei Complementar Federal nº 80/1994
Sr. Silvio Jeferson de Santana	6	MB 011	Não	Sonegação dos Procedimentos n. 120670/2010; 0187/2007; 889836/2009; 848270/2011 e 36920/2012, referentes à anotações na Ficha Funcional do Defensor Público Sr. Valtênir Luiz Pereira.

II. Determinar o ressarcimento ao erário da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso, com fundamento no artigo 70, II, da Lei Complementar nº 269/2007 c/c artigo 285, II, da Resolução nº 14/2007 e 7º



da Resolução Normativa nº 17/2016, nos valores descritos no tópico 3 QUADRO RESUMO, pelos Senhores: Sr. Márcio Frederico de Oliveira Dorilêo, em razão de recebimento indevido de verbas indenizatórias, relatado no achado nº 1; e o Sr. Valtenir Luiz Pereira, em razão de recebimento indevido de remuneração, verbas indenizatórias e licença prêmio, relatado nos achados de auditoria nº 2 e nº 3;

III. Determinar ao atual Defensor Público-Geral que:

- a) Aprimorar as rotinas internas e procedimentos de controle do sistema de pessoal, em conjunto com a Unidade de Controle Interno.
- b) Disseminar que o recebimento das verbas indenizatórias está condicionado ao desempenho das atribuições institucionais, conforme o art. 1º da Lei n. 8.581/2006.
- c) Incluir na RESOLUÇÃO Nº 47/2011/CSDP que regulamenta a concessão, usufruto, conversão e pagamento de férias e licença-prêmio, PROIBIÇÃO à conversão, em pecúnia, de licença prêmio a Defensores que estejam afastados do cargo.
- d) Revogar o art. 3º da Resolução nº 47/2011/CSDP que estabelece o percentual de dois terços para conversão de férias individuais em pecúnia, adotando-se o percentual de um terço estabelecido no art. 99, § 1º da Lei Complementar Estadual nº 04/1990 (Estatuto dos Servidores Públicos Estaduais).
- e) Propor a alteração na Lei Complementar Estadual nº 146/2003 consignando em trinta dias as férias anuais individuais dos membros da Defensoria Pública do Estado, guardando compatibilidade com a Lei Complementar Federal nº 80/1994.
- f) Instaurar Procedimento Administrativo Disciplinar visando apurar a responsabilidade pelo desaparecimentos dos Procedimentos Administrativos objeto dessa irregularidade.
- g) Reestruturar o controle e guarda sobre documentos da Defensoria Pública.

IV. Encaminhar para conhecimento e adoção de providências cabíveis, cópia do relatório conclusivo e da deliberação que vier a ser proferida ao Ministério Público Estadual do Estado de Mato Grosso.

7. Após, vieram os autos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer conclusivo, nos termos do artigo 99, inciso III, da Resolução Normativa 14/2007.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Introdução

8. A presente auditoria de conformidade faz parte de um processo mais



amplo que debruçou-se sobre pontos-chaves da gestão da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso. Este processo trata especificamente da análise da folha de pagamento do órgão, considerando o exercício de 2016.

9. A auditoria de conformidade, nos termos do parágrafo primeiro do art. 14 da Resolução Normativa nº 15/2016, tem por objeto o exame de legalidade e legitimidade dos atos de gestão dos responsáveis sujeitos à fiscalização desta corte, quanto ao aspecto contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial.

10. Isso posto, devidamente respeitado o contraditório e a ampla defesa, não há óbice à aplicação de eventuais sanções ou emissão de determinações e recomendações em sede de auditorias de conformidade, uma vez detectadas ilegalidades ou ilegitimidades, sob quaisquer dos aspectos mencionados no parágrafo anterior.

11. Quanto à análise da folha de pagamento, tema do trabalho de auditoria, vital pontuar o seu caráter constitucional, nos termos dos artigos 37, inciso II, da Constituição Federal.

12. Ademais, importa frisar que se trata de disposição que tem por objetivo garantir a observância de um dos maiores postulados concernentes à administração pública, qual seja, a busca do interesse público. Ao se considerar que o Estado exerce suas atividades voltadas à consecução do bem comum, devem ser observados critérios objetivos quanto à escolha das pessoas e particulares que representarão à vontade estatal, sob pena de se macular o princípio da impessoalidade, do qual se falará nas linhas seguintes.

13. No caso em voga, duas irregularidades foram detectadas no que tange à folha de pagamento do órgão, seguindo os dois critérios de auditoria listados abaixo:

a) Houve pagamento de verbas remuneratórias/indenizatórias sem



previsão legal e/ou em desacordo com lei específica e/ou inconstitucionais?

b) Houve conversão em pecúnia de férias e licença prêmio sem previsão legal e/ou em desacordo com lei específica e/ou inconstitucionais?

14. Seguindo os critérios acima, a equipe de auditoria detectou irregularidades de natureza KB24, KB99 e MB01, que serão analisadas a seguir.

2.2. Pagamento de verbas remuneratória/indenizatória sem a previsão legal e/ou em desacordo com a lei específica e/ou inconstitucionais

15. No que tange aos **achados nºs 1 e 2**, pertinentes ao pagamento de verbas remuneratórias/indenizatórias sem previsão em lei específica, os *experts* detectaram que os Defensores Públicos Márcio Frederico de Oliveira Dorilêo e Valternir Luiz Pereira continuaram a receber verbas de natureza indenizatória enquanto afastados do cargo, o que contrariaria as disposições legais relativas ao tema.

16. Tendo por base consulta à folha de pagamento, constatou-se que o Defensor Público Márcio Frederico de Oliveira Dorilêo recebeu indevidamente verbas indenizatórias enquanto afastado do cargo para assumir as funções de Secretário de Estado de Justiça e Direitos Humanos. Já o Sr. Valtenir Luiz Pereira continuou a receber tais verbas mesmo exercendo as atribuições no mandato de Deputado Federal.

17. De acordo com a Lei que dispõe sobre o pagamento de verbas indenizatórias no âmbito da Defensoria Pública do Estado (Lei n. 8.581/2006) o recebimento estaria condicionado ao desempenho das atribuições institucionais, conforme determina o art. 1º da referida lei, *in verbis*:

Art. 1º Fica instituída, aos membros da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso, verba indenizatória, como compensação ao não recebimento de passagens e ajuda de transporte **no desempenho das atribuições institucionais**, a ser paga mensalmente, no montante variável entre R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e R\$ 6.000,00 (seis mil reais), na forma e critérios



a serem definidos em Resolução do Conselho Superior da Defensoria Pública. (grifo nosso)

18. Segundo a equipe técnica, a natureza das verbas indenizatórias exige dispêndio financeiro por parte do agente público quando do desempenho das atribuições, e, conseqüentemente, a sua necessária indenização. Além disso, destina-se a compensar o agente público por gastos ou perdas inerentes à administração, mas realizadas pessoalmente pelo agente no desempenho da atribuição definida em lei, sob pena de enriquecimento ilícito da administração, conforme estabelece os Acórdãos nº 2.206/2007 (DOE, 05/09/2007) e 1.323/2007 (DOE, 13/06/2007).

19. Assim, constatando-se a ilegalidade dos pagamentos, atribuiu-se responsabilidade aos respectivos Defensores Públicos, bem como aos gestores e ordenadores de despesa à época dos pagamentos. Nessa norte, foi proposta a aplicação de multa a todos os responsáveis pela presença de irregularidade KB24, itens 1 e 2, bem como o ressarcimento ao erário pelos Defensores Públicos em razão das quantias recebidas indevidamente.

20. **Em sede de defesa, os responsáveis apresentaram suas razões.**

21. Primeiramente, os gestores que estavam à frente da Defensoria Pública Estadual aludiram ao fato de que o Defensor Público Sr. Márcio Frederico de Oliveira Dorilêo, ao assumir o cargo de Secretário de Estado de Justiça e Direitos Humanos, em 1º de janeiro de 2015, fez legalmente a opção por perceber os rendimentos de seu cargo efetivo, qual seja o de Defensor Público do Estado de Mato Grosso.

22. Ademais, aduziram que as verbas pagas encontravam respaldo nas normas da instituição, quais sejam: Lei Estadual nº 8.581/2006, Lei Ordinária nº 8.635/2007, Resolução nº 09/2006 do Conselho Superior da Defensoria Pública, Resolução Ad Referendum nº. 01/2015/DPG, de 05 de outubro de 2015 e Portaria nº.



490/2015/DPG.

23. No que tange à situação do Defensor Público Sr. Valtenir Pereira, os gestores à época alegaram não haver qualquer irregularidade nos pagamentos. Ressaltaram que as verbas foram pagas quando do exercício das atribuições de Defensor Público, o que se deu nas ocasiões em que o interessado gozou de licenças do cargo de Deputado Federal.

24. Os Defensores Públicos interessados defenderam a regularidade dos pagamentos. O Sr. Márcio Frederico de Oliveira Dorilêo aduziu que à remuneração se acresce as vantagens pecuniárias, permanentes ou temporárias, previstas nas Constituições Federal e Estadual e em acordos ou convenções coletivas de trabalho. Assim, o interessado fazia jus ao recebimento das citadas verbas indenizatórias mesmo quando em exercício das funções de Secretário de Estado.

25. Quanto à situação do Sr. Valtenir Pereira, este esclareceu que as verbas foram recebidas em decorrência do gozo de férias às quais teria direito. Além disso, propôs-se a explicar a ausência de *bis in idem* na fruição das férias, elencando os períodos ditos corretos: o período de 06/12/2011 à 11/12/2011 (6 dias) referem-se ao período aquisitivo 2004/2005; o de 12/12/2011 à 31/12/2011 (20 dias) referem-se ao período aquisitivo 2005/2006 e o de 01/01/2012 à 23/01/2012 (23 dias) referem-se ao período aquisitivo 2005/2006. Ou seja, defende-se que o Defensor Público Valtenir Pereira esteve licenciado do cargo de Deputado Federal de 02/12/2011 até 04/04/2012, exercendo, nesse período, as suas funções como Defensor Público Estadual, usufruindo de alguns dias de licença médica e outros de férias remanescentes de períodos anteriores ao seu primeiro mandato (2004/2005 e 2005/2006), que iniciou em 01/02/2007.

26. **Contudo, a equipe técnica em análise da defesa não acatou os argumentos elencados pelos interessados.**



27. Em que pese as alegações dos interessados, a Secex salientou, primeiramente, que verba indenizatória não se confunde com o conceito de remuneração. A remuneração contempla o vencimento básico acrescidas das vantagens permanentes relativas ao cargo, o que não inclui a verba de natureza indenizatória. Além disso, esclareceu que o TCE-MT já possui entendimento consolidado de que a verba indenizatória objetiva ao ressarcimento de despesas específicas realizadas no interesse da Administração Pública, conforme Resolução de Consulta nº 29/2011/TCE-MT. Portanto, seria equivocado afirmar que a verba indenizatória está inclusa na remuneração, não procedendo as alegações do Sr. Márcio Frederico de Oliveira Dorilêo.

28. A equipe técnica também não acatou as alegações do Sr. Valtenir Luiz Pereira, esclarecendo que este não fazia jus ao recebimento dos meses de fevereiro, março e abril de 2012, remanescendo o débito para com os cofres públicos. Nessa toada, pugnou pela devolução dos valores recebidos ilicitamente.

29. Pois bem. **Apesar das considerações postas pela equipe técnica, este Parquet discorda da conclusão dos experts quanto à repartição das responsabilidades. Explica-se.**

30. Quanto aos fatos narrados, não se discute a presença de dano ao erário em razão de pagamentos ilegais de verbas de natureza indenizatória aos Defensores Públicos afastados. Como bem ressaltou a equipe técnica, em auditoria foi verificado o pagamento irregular do pagamento nos períodos em que os interessados se encontravam afastados do cargo no âmbito da Defensoria Pública.

31. Contudo, quanto à atribuição das responsabilidades, cabem aqui algumas ponderações.

32. Sabe-se que no âmbito dos tribunais de contas têm-se como regra geral a



responsabilidade subjetiva dos gestores de recursos públicos. Sob essa ótica, ninguém pode merecer juízo de reprovação sem que tenha faltado com um dever jurídico de cautela em seu agir. Assim, fala-se na ideia de culpa, a qual, por consequência, está intimamente ligada à responsabilidade subjetiva. Embora subjetiva, todavia, o dever de prestar contas dá ao gestor o ônus da prova. Assim, a responsabilidade em seara de Tribunal de Contas pode ser classificada como **subjetiva com culpa presumida**.

33. Posto isso, embora o encargo probatório seja do gestor, para que este seja considerado responsável perante os tribunais de contas, ainda é preciso que esteja caracterizada a culpa, em sentido estrito, ou o dolo. Para isso, demanda-se a análise da ação ou da omissão, do dano, do nexa causal e da culpa "*lato sensu*".

34. Partindo dessa estrutura para fins de caracterizar a responsabilidade dos interessados, pode-se concluir, como se verá, que aos Defensores Públicos recebedores das verbas ilegais, não cabe o dever de ressarcir ao erário. Ou seja, a responsabilidade pelo dano causado deve recair sobre os ordenadores de despesa à época; pois, como conclusão lógica, estes de fato é que devem ser chamados causadores do dano. Denominam-se os ordenadores de despesa como causadores do dano em razão justamente da falta com o dever de agir dentro da legalidade.

35. Ao passo que se tem como obrigação legal demonstrar a correta aplicação dos recursos públicos, aos gestores, ordenadores de despesa, é que compete a responsabilidade de recompor o erário após o descumprimento da obrigação ou dever jurídico de cautela para com os recursos sob seu zelo.

36. Conforme se verificou, os pagamentos não encontravam respaldo legal à época, o que nos faz presumir que os ordenadores de despesa faltaram com o dever de cautela quanto à verificação de sua regularidade. Contudo, ainda assim, atestaram a (i)legalidade e ordenaram os pagamentos indevidos, causando o dano ao erário, referente



ao montante pago a título de verbas indenizatórias.

37. Subsumindo essa narrativa dos fatos aos critérios já postos quanto à atribuição de responsabilidade, tem-se que na verdade são os ordenadores de despesa que praticaram a conduta comissiva ilegal, com culpa em sentido lato, a qual causou um dano ao erário, não havendo falar, ademais, de nenhuma causa de quebra do nexa causal. Portanto, não cabe excluir a responsabilidade dos ordenadores de despesa.

38. Nesse norte, e considerando que a lei não respalda a responsabilidade objetiva perante os tribunais de contas, a **responsabilidade quanto ao ressarcimento ao erário deve ser imputada aos Srs. Djalma Sabo Mendes Junior, Sr. Caio Cezar Buin Zumioti e Sr. Sílvio Jeferson de Santana, quanto ao montante pago ao Defensor Público Marcio Dorilêo; bem como aos Srs. André Luiz Prieto e Sr. Hércules da Silva Gahyva, pelo montante pago ao Sr. Valtenir Pereira.**

39. Do contrário, este tribunal estaria erroneamente, como dito, admitindo a responsabilidade objetiva de servidores. Importa esclarecer que compete aos ordenadores de despesa atestar a legalidade dos pagamentos e não aos servidores, em regra, o atesto quanto à legalidade dos “recebimentos”. Logicamente, os servidores nem sempre estarão isentos de ressarcir o erário por quantias recebidas indevidamente, como em casos, por exemplo, de pagamentos manifestamente irregulares, em decorrência de erros operacionais e/ou administrativos, ou até mesmo nas hipóteses em que estes se utilizaram de documentos falsos para lograr benefícios; desde que configurada, por óbvio, atitude contrária à boa fé objetiva. Casos esses, porém, que não correspondem aos tratados nestes autos, conforme se analisou.

40. Portanto, diante da ausência da comprovação da má-fé no recebimento dos valores pagos indevidamente por erro de direito da Administração, não se pode efetuar qualquer desconto na remuneração do servidor público, a título de reposição ao



erário, conforme entendimento da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.244.182-PB, julgado em 10/10/2012. Acrescenta-se ainda os seguintes julgados:

(...) 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia 1.244.182/PB, firmou o entendimento de que **não é devida a restituição de valores pagos a servidor público de boa-fé, por força de interpretação errônea ou má aplicação da lei** por parte da Administração.

2. O mesmo entendimento tem sido aplicado por esta Corte nos casos de mero equívoco operacional da Administração Pública, como na hipótese dos autos. Precedentes.

3. O requisito estabelecido para a não devolução de valores pecuniários indevidamente pagos é a boa-fé do servidor que, ao recebê-los na aparência de serem corretos, firma compromissos com respaldo na pecúnia (...)

(STJ. 1ª Turma. AgRg no REsp 1447354/PE, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 16/09/2014) (grifo nosso)

(...) Esta Corte firmou entendimento no sentido de **não ser devida a devolução de verba paga indevidamente a servidor em decorrência de erro operacional da Administração Pública, quando se constata que o recebimento pelo beneficiado se deu de boa-fé**, como no caso em análise. (...)

(STJ. 2ª Turma. AgRg no REsp 1560973/RN, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 05/04/2016) (grifo nosso)

41. Pelo exposto, em que pese entendimento diverso da equipe técnica, este Ministério Público de Contas pugna para que se determine a **restituição ao erário** dos montantes pagos indevidamente, no montante de sua culpabilidade, considerando as ordens de pagamentos pelas quais foram responsáveis, ao **Sr. Djalma Sabo Mendes Junior, Sr. Caio Cezar Buin Zumioti e Sr. Sílvio Jeferson de Santana, quanto ao montante pago ao Defensor Público Márcio Dorilêo; bem como aos Srs. André Luiz Prieto e Sr. Hércules da Silva Gahyva, pelo montante pago ao Sr. Valtenir Pereira; em vista da constatação de irregularidade KB24, conforme art. 287, do Regimento Interno desta Corte, sem prejuízo da penalidade pecuniária respectiva, conforme art. 7º, da Resolução Normativa nº 17/2016 c/c art. 3º do mesmo regramento.**

42. Além disso, em consonância ao entendimento técnico, pugna-se pela



recomendação à gestão para que aprimore as rotinas internas e procedimentos de controle do sistema de pessoal, em conjunto com a Unidade de Controle Interno, a fim de evitar as situações encontradas.

43. Este órgão ministerial se manifesta ainda pela **remessa dos autos ao Ministério Público Estadual, dada a presença de indícios da prática de atos de improbidade**, atraindo a competência do *Parquet* estadual.

2.3. Conversão de licença-prêmio em pecúnia em desacordo com lei específica e/ou inconstitucionais

44. No que concerne ao **achado nº 3**, os *experts* detectaram a concessão de benefícios contrários à lei, concernentes à conversão de licença-prêmio em pecúnia.

45. Tendo por base consulta à folha de pagamento, verificou-se o pagamento, em pecúnia, de licença-prêmio ao Defensor Público Senhor Valtenir Luiz Pereira, enquanto estava afastado do cargo de Defensor Público exercendo mandato eletivo de Deputado Federal.

46. Contudo, de acordo com as normas pertinentes ao tema, a Secex opinou pela ilegalidade das vantagens, dado previsão do § 2º do art. 98, da Lei complementar nº 146/2003, a qual não autoriza ao servidor perceber as vantagens do cargo quando não haja compatibilidade de horário com o mandato eletivo, *in verbis*:

Art. 98 O membro da Defensoria Pública eleito para exercer mandato público federal, estadual ou municipal, ficará afastado do cargo a partir da posse.

§ 1º O membro da Defensoria Pública investido no mandato de Prefeito Municipal será afastado do cargo, desde a posse, sendo-lhe facultado optar por sua remuneração.

§ 2º O membro da Defensoria Pública investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens do seu cargo, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e não havendo compatibilidade de horário, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado



optar pela sua remuneração.

47. Nesse sentido, constatando-se a ilegalidade dos pagamentos, atribuiu-se responsabilidade aos respectivos gestores, bem como ao Defensor Público interessado. Nessa norte, foi proposta a aplicação de multa aos gestores responsáveis pela presença de irregularidade KB99, bem como o ressarcimento ao erário pelo Defensor Público em razão das quantias recebidas indevidamente, a título de licença-prêmio.

48. **Em sede de defesa, os responsáveis apresentaram suas razões.**

49. Primeiramente, os gestores que estavam à frente da Defensoria Pública Estadual aludiram ao fato de que houve interpretação equivocada das normas pela equipe de auditoria. Alegaram que o Defensor Público Sr. Valtenir Luiz Pereira, mesmo estando à época da concessão e do recebimento da licença especial exercendo o cargo de Deputado Federal, de acordo com a inteligência do artigo 49 e do artigo 88 da Lei Orgânica da Defensoria Pública (LCE nº 146/03), há de se considerar o tempo de afastamento como efetivo exercício de serviço público, inclusive para fins de aposentadoria e recebimento de indenizações.

50. Assim, considerando o art. 49 e 88 da Lei Orgânica da DPE/MT (LC nº 146/2003), não há que se falar em ilegalidade no pagamento em pecúnia da licença especial ao Defensor Público Sr. Valtenir Luiz Pereira, enquanto exercia mandato eletivo de Deputado Federal, uma vez que estava em efetivo exercício do serviço público, sendo devida a indenização pelos quinquênios laborados.

51. **Contudo, a equipe técnica em análise da defesa não acatou os argumentos elencados pelos interessados.**

52. Em que pese às alegações dos interessados, a Secex salientou primeiramente que seria legal a concessão do direito à licença prêmio com base na



legislação estatual, no entanto, o usufruto e o recebimento, em pecúnia, concomitante com o exercício de mandato eletivo seria ilegal. Nesse norte, pugnou pelo ressarcimento ao erário da quantia devida.

53. Malgrado as considerações postas pela equipe técnica, este *Parquet* discorda da conclusão dos *experts* quanto ao ressarcimento ao erário das quantias pagas a título de licença prêmio. Explica-se.

54. Primeiramente, a Secex considerou como legal a concessão de licença prêmio aos defensores públicos. Contudo, rejeitou a possibilidade de serem convertidas em pecúnia e, para afirmar isso aludiu a três premissas: (i) ao defensor público afastado para exercer mandato eletivo é facultado optar pela remuneração; (ii) quando o defensor é afastado do cargo, por incompatibilidade de horário com o mandato eletivo, este não pode receber as vantagens do seu cargo; (iii) a remuneração do mandato eletivo se dará por subsídio fixado em parcela única, vedados os acréscimos a título remuneratório.

55. Pois bem. A partir da análise das premissas elencadas pela equipe técnica é possível perceber que estas não guardam correlação com a conclusão posta. Tal afirmação se torna verdadeira na medida em que se analisa a natureza das verbas pagas a título de conversão em pecúnia de licenças não gozadas.

56. Este *Parquet* é do entendimento de que os pagamentos referentes às licenças-prêmio não gozadas possuem roupagem de indenização. Por ora, merece destaque a doutrina do ilustre Roque Antônio Carraza, para o qual as indenizações possuem caráter compensatório, reparador, por danos sofridos:

Com efeito, o descumprimento, por parte de alguém, de seu dever jurídico faz nascer em favor do terceiro que, em razão deste fato, sofreu prejuízos o direito de ser indenizado, ou seja, de receber o equivalente pecuniário ao dano sofrido. Como já se visualiza, a indenização serve para coibir os prejuízos causados, de forma que o equilíbrio patrimonial do credor lesado se restabeleça. O montante da indenização é correlato ao valor do bem lesado: restabelece o equilíbrio rompido pelo causador do dano. Quem



indeniza repara – isto é, compensa – prejuízos. (...) É substituição da perda sofrida por seu correspondente valor econômico”²

57. Com efeito, nas indenizações o direito ferido é transformado em pecúnia, havendo apenas compensação. Em outras palavras, o patrimônio da pessoa lesada é repostado ao seu *status quo ante*, não aumentando de valor. Por isso falar-se em não incidência de imposto de renda ou contribuições sociais. Cumpre destacar ainda o entendimento sumulado do Superior Tribunal de Justiça, cuja ementa se transcreve: "Súmula nº 136. O pagamento de licença-prêmio não gozada por necessidade do serviço não está sujeito ao imposto de renda".

58. Por outro lado, salário é o valor pago ao trabalhador como contraprestação pelo serviço realizado, nos ditames do art. 457, da Consolidação das Leis do Trabalho. Pergunta-se: os pagamentos referentes às licenças-prêmio indenizadas decorrem de um dano ou de um serviço prestado?

59. Este *Parquet* é do entendimento, como dito, de que o pagamento de licenças-prêmio sob forma indenizatória, seja em decorrência da sua conversão em pecúnia no decorrer do vínculo laboral ou no momento da extinção do vínculo, reside no ato do ente que impede a fruição de um direito assegurado por lei, e não da prestação do serviço. Ou seja, o pagamento em pecúnia de licença-prêmio não gozada decorre em verdade de um dano.

60. Portanto, o evento motivador do pagamento como verba indenizatória é o não exercício do direito à licença, porquanto presume-se que o não gozo do descanso remunerado foi realizado em proveito do serviço público, em prejuízo da saúde do servidor, não se constituindo, assim, em acréscimo patrimonial, mas simples transformação, ou compensação do dano sofrido. Por isso fala-se em não se constituir em hipótese de incidência de imposto de renda, porquanto não acresce ao patrimônio do

² CARRAZZA, Roque Antônio. Imposto sobre a Renda. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2006. pp. 182-183.



servidor.

61. Então, perpassadas essas questões teóricas e retornando à situação tratada neste autos, podemos concluir que as verbas pagas a título de licenças-prêmio convertidas em pecúnia não se revestem de roupagem remuneratória, mas sim indenizatória, o que nos leva a afirmar não se tratarem de vantagens remuneratórias a serem vedadas, como quis afirmar a equipe técnica.

62. Contudo, outra questão se faz pertinente analisar: os defensores públicos teriam direito a licença-prêmio, mesmo estando no exercício de mandato eletivo?

63. Para responder a essa indagação, cumpre mencionar o que diz a Constituição Federal, conforme segue:

Art. 38. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse. (grifo nosso)

64. Vê-se que a Constituição Federal garante a contagem do serviço nos casos de mandato eletivo, exceto para fins de promoção por merecimento, o que se daria nas hipóteses, como exemplo, de progressão na carreira; isto é, ao defensor público seria garantida a contagem para fins de licença-prêmio.

65. A Secex também não discorda da afirmação supra, tanto é que, no



relatório técnico de defesa, admite o direito dos defensores públicos à licença-prêmio. Contudo, ao mesmo tempo em que afirma pela possibilidade do direito à licença, rejeita sua conversão em pecúnia, considerando as premissas já postas.

66. Ocorre que as premissas se mostram insuficientes para rejeitar a possibilidade de conversão em pecúnia das licenças não gozadas. Primeiro, porque, como dito, são verbas que não se revestem de natureza remuneratória. Segundo, e como decorrência lógica, não se constituem verbas remuneratórias “extra” subsídio fixo. Assim, não se encontra vedação no direito vigente da conversão em pecúnia das licença-prêmio não gozadas pelos defensores públicos.

67. É claro que ao passo em que são convertidas em pecúnia, expira-se o direito ao gozo dessas licenças quando do retorno ao cargo de origem do defensor afastado. Com isso, recomeça a contagem para o aperfeiçoamento de um novo direito à licença.

68. Por todo o exposto, **este Parquet opina pelo afastamento da irregularidade KB99, item 3, porquanto ausente qualquer vedação legal e/ou constitucional quanto à conversão de licença-prêmio não gozada.**

2.4. Conversão de férias em pecúnia em percentual superior ao previsto na Lei Complementar nº 04/1990

69. Quanto ao **achado nº 4**, os *experts* detectaram a previsão em resolução do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado de benefícios contrários à lei, concernentes à conversão de dois terços de férias em pecúnia aos membros da Defensoria Pública do Estado, com base no art. 3º da Resolução nº 47/2011/CSDP, o que extrapola o limite de um terço estabelecido no § 1º do art. 99 da Lei Complementar Estadual nº 04/1990.



70. Tendo por base pois a norma em abstrato, a equipe técnica pugnou pela revogação do art. 3º da Resolução nº 47/2011/CSDP, bem como pela aplicação de penalidade pecuniária ao Sr. Djalma Sabo Mendes Junior, com fulcro no art. artigo 75, III, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c o artigo 289, II, da Resolução nº 14/2007, 3º da Resolução Normativa nº 17/2016 e Resolução Normativa nº 02/2015, por autorizar a conversão de férias em pecúnia em percentual superior ao previsto na Lei Complementar nº 04/1990.

71. **Em sede de defesa, os responsáveis apresentaram suas razões.**

72. Primeiramente, os gestores argumentaram que a Lei Complementar Estadual nº 04/1990 é aplicada a Defensores Públicos, somente nos casos em que a Lei Complementar Estadual nº 146/2003 (Lei Orgânica da Defensoria Pública Estadual) for omissa. Além disso, cita o disposto no art. 81, da Lei Complementar nº 146/2003, em que se prevê que os membros da Defensoria Pública terão direito às férias anuais, coletivas e individuais, iguais aos membros da Magistratura e do Ministério Público. Nesse diapasão alude ao art. 230, § 5º, da Lei 4.964/85 (Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado de Mato Grosso), *in verbis*:

Art. 230. (...) §5º Aplica-se aos Magistrados a faculdade prevista no § 1 do art. 99 da Lei Complementar n.º 4, de 15.10.1990, na proporção máxima de 2/3 (dois terços), observando-se a conveniência administrativa e a disponibilidade financeira, (...)

73. Assim, na hipótese não haveria qualquer ilegalidade quanto à autorização em resolução para se converter até dois terços em pecúnia, dada autorização do mesmo direito aos magistrados e membros do Ministério Público.

74. **Contudo, a equipe técnica em análise da defesa não acatou os argumentos elencados pelos interessados.**

75. Em que pese às alegações dos interessados, a Secex salientou que



qualquer aumento da remuneração de servidores da Administração Pública direta e indireta só é possível mediante lei de iniciativa do Governador do Estado, conforme estabelece o inciso II do Parágrafo único do art. 39 da Constituição Estadual. Ocorre que a autorização, segundo a equipe técnica se deu por meio da resolução supracitada, o que seria ilegal e inconstitucional.

76. Concluiu, portanto, que a Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso deveria revogar o art. 3º da Resolução nº 47/2011/CSDP que estabelece o percentual de dois terços para conversão de férias individuais em pecúnia, adotando-se o percentual de um terço estabelecido no art. 99, § 1º da Lei Complementar Estadual nº 04/1990 (Estatuto dos Servidores Públicos Estaduais).

77. Em que pese às considerações postas pela equipe técnica, este *Parquet* ousa discordar da conclusão dos *experts* quanto à ilegalidade da autorização em resolução para a conversão de dois terços das férias em pecúnia. Explica-se.

78. O regramento das férias dos defensores públicos encontra previsão primeiramente na Lei Complementar nº 80 de 1994, mais especificamente no art. 125, o qual prevê que as férias dos membros da Defensoria Pública do Estado serão concedidas de acordo com a lei estadual. Assim, não há regramento em lei federal sobre a possibilidade de conversão das férias em pecúnia, deixando ao crivo do legislador estadual dispor sobre o tema. Isso porque o art. 40, e seu parágrafo único, os quais dispunham sobre a respectiva conversão foram revogados em 1999, pela Lei Complementar nº 98.

79. Nesse norte, considerando a legislação estadual, tem-se a Lei Complementar nº 146/2003, que remete às leis que tratam das férias dos magistrados e membros do Ministério Público, para fins de dar o mesmo tratamento aos defensores



públicos. Desse modo, é necessário partir da ideia de “microsistema jurídico”, para fins de melhor elucidar a matéria dos autos.

80. Por microsistema entende-se o conjunto organizado de normas, princípios e regras tendentes a expressar lógica e unidade às relações jurídicas de determinados grupos ou temas correlatos. Um microsistema legal pode ser definido como a instrumentalização harmônica de diversos diplomas legais (Constituição Federal, Códigos, Leis especiais, Estatutos etc.), destinados ao trato particular de determinada matéria, cuja amplitude e peculiaridade exijam aplicação conjunta dos comandos normativos para efetiva aplicação de seus ditames.³

81. Partindo, pois, da compreensão de “microsistema jurídico”, cabe esclarecer que na presença de norma que alude a um conjunto de outras normas, seria necessário esgotar todas as possibilidades dentro desse aparato normativo, antes de buscar regras ou princípios de outros diplomas legais. Logicamente, não se está a falar de microsistema exatamente no mesmo sentido de outros microsistemas existentes em nosso direito, porém cabe aqui a alusão para elucidar a necessidade de se considerar primeiramente as normas regentes quanto ao trato das férias dos magistrados e membros do MPE para, após, buscar o preenchimento das lacunas com regras de outra lei subsidiária.

82. Isso porque, quanto ao trato das férias dos defensores públicos, não há propriamente uma lacuna a ser colmatada pela Lei Complementar nº 04/1990, mas a autorização expressa para aplicação de outro conjunto de regras, quais sejam a dos magistrados e membros do Ministério Público, pois se trata, por óbvio, de regime jurídico com maior similaridade ao dos defensores públicos.

³ AZEVEDO, Julio Camargo de. O microsistema de processo coletivo brasileiro: uma análise feita à luz das tendências codificadoras. Artigo retirado do sítio da Escola Superior do Ministério Público do Estado de São Paulo. Disponível em: <http://www.esmp.sp.gov.br/revista_esmp/index.php/RJESMPSP/article/viewFile/43/26>. Acesso em: 24 out. 2017.



83. Posto isso, não se pode aplicar *prima facie* o disposto na Lei Complementar nº 04/1990 aos defensores públicos, haja vista a remissão expressa ao regramento dos magistrados e membros do MPE. Somente esgotadas todas as possibilidades normativas constantes nas disposições legais desses agentes políticos é que se admitirá a busca na Lei Complementar nº 04/1990, para supressão de lacunas ainda existentes nas normas da Defensoria Pública.

84. Assim, ao passo que se tem autorização legislativa em lei formal da Magistratura e Ministério Público para conversão em pecúnia de dois terços das férias, também será autorizado aos defensores públicos a conversão de suas férias na mesma proporção, pois a própria norma que rege a Defensoria Pública Estadual determina que se seja dado o mesmo tratamento no tocante às férias.

85. Ademais, as recentes reformas constitucionais (art. 134 e 135 da CF) alçaram a Defensoria ao patamar de órgão autônomo e independente. Assim, não há falar em iniciativa do Governador para tratar dos Defensores Públicos. A Defensoria tem autonomia para propor suas próprias alterações legais e reger seu próprio estatuto.

86. Por todo o exposto, **este Parquet opina pelo afastamento da irregularidade KB99, item 4, porquanto ausente ilegalidade no trato da matéria, tampouco se mostra necessária a revogação da Resolução nº 47/2011/CSDP.**

2.5. Concessão de férias anuais de sessenta dias aos membros da Defensoria Pública

87. No tocante ao **achado nº 5**, constatou-se a concessão de férias anuais de sessenta dias aos membros da Defensoria Pública com base em lei contrária à Lei Complementar Federal nº 80/1994. Para a Secex, a Lei Complementar Estadual nº 146/2003 contrariou a norma nacional, ao passo que nesta foi revogado dispositivo que



concedia o direito a sessenta dias de férias aos defensores públicos.

88. **Em sede de defesa, os responsáveis apresentaram suas razões.**

89. Ressaltam os interessados que não há que se falar em ilegalidade na LCE nº 146/20 uma vez que o fato dos Defensores Públicos da União terem 30 (trinta) dias de férias não atinge o direito conferido por lei aos Defensores Públicos do Estado de Mato Grosso a 60 dias de férias, assim como aos membros da Magistratura e do Ministério Público.

90. **Contudo, a equipe técnica em análise da defesa não acatou os argumentos elencados pelos interessados.**

91. Destaca a equipe de auditores que a equiparação conferida aos defensores públicos não é legal, uma vez que o art. 40 da Lei Complementar Federal nº 80/1994, que concedia férias de sessenta dias aos membros da Defensoria Pública da União, foi revogado pela Lei Complementar Federal nº 98/1999. Sendo a Lei Complementar Federal n. 80/1994, portanto, responsável por prescrever regras gerais para a organização da Defensoria Pública nos Estados, a Lei Complementar Estadual n. 146/2003 não deveria conter dispositivos contrários a ela.

92. **Contudo, em que pese às considerações postas pela equipe técnica, este *Parquet* discorda da conclusão dos *experts* quanto à ilegalidade da concessão de férias de sessenta dias aos defensores públicos.**

93. É verdade que o dispositivo da Lei Complementar Federal que dispunha sobre a possibilidade de se conceder 60 dias de férias aos defensores públicos foi revogado em 1999, pela Lei Complementar nº 98. Sendo assim, de fato, resta carente de norma geral o tratamento das férias dos Defensores Públicos Estaduais.



94. Ocorre que a revogação da norma geral, que concedia tal benefício não pode ser vista como uma vedação para as Defensorias Públicas Estaduais. Explica-se.

95. Não se está a falar em normas que se contradizem. A norma estadual não está em contrariedade ao regramento nacional. Sabe-se que na ausência de norma geral sobre um determinado tema, cabe aos Estados a regulação integral sobre o assunto, a qual prevalecerá até que sobrevenha norma nacional dispendo de maneira diversa.

96. Ao passo que a norma geral, a qual garantia a concessão de sessenta dias de férias aos defensores públicos, foi revogada, a melhor compreensão está em admitir que os Estados adquiriram autonomia para tratar integralmente sobre o assunto. Sendo assim, é perfeitamente possível atualmente que um Estado decida politicamente por conceder os sessenta dias de férias aos seus defensores, e outro ente conceda apenas trinta dias, não havendo se falar em ilegalidade, até em vista da autonomia das Defensorias Públicas Estaduais, conforme disposição do art. 134, §2º, da CF.

97. Nesse norte, não se pode aduzir a ilegalidade da concessão de férias de 60 dias aos defensores públicos estaduais, na medida em que o benefício está expressamente previsto na lei regente, qual seja a Lei Complementar 146/2003, a qual, como dito, não se encontra em contrariedade à norma nacional de caráter geral. Verifica-se, em verdade, que compete ao Estado, na ausência de norma geral, dispor integralmente sobre o assunto, o que de fato se deu nos presentes autos, não se vislumbrando, pois, qualquer irregularidade.

98. Portanto, considerando o exposto, **este Parquet opina pelo afastamento da irregularidade KB99, item 5, porquanto ausente ilegalidade no trato da matéria, sendo plenamente possível a concessão de sessenta dias de férias aos defensores públicos estaduais.**



2.6. Sonegação de documentos e informações ao Tribunal de Contas

99. No tocante ao **achado nº 6**, segundo a Secex não foi disponibilizada a documentação referente ao Procedimento n. 120670/2010 - Solicitação de conversão em Pecúnia do período 2004 a 2009 do Defensor Público Sr. Valtenir Luiz Pereira; Procedimento n. 0187/2007 - Concessão de afastamento do Defensor Público Sr. Valtenir Luiz Pereira, para exercício de mandato parlamentar, de acordo com Ofício n. 005/2017/AV/DPG/DP-MT; Procedimento n. 889836/2009; Procedimento n. 848270/2011 e Procedimento n. 36920/2012.

100. Dessa forma, foi caracterizada a sonegação de documentos e informações ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

101. **Em sede de defesa, os responsáveis apresentaram suas razões.**

102. O Sr. Djalma Sabo Mendes Junior, primeiramente, aludiu ao fato de que muitos documentos e processos do arquivo da Defensoria Pública foram extraviados nos anos de 2011 e 2012, tanto é que as contas da Defensoria Pública desses exercícios foram julgadas irregulares. Por conta disso, pleiteou o saneamento da irregularidade.

103. A Secex acatou as razões do interessado, contudo não sanou o apontamento sob responsabilidade do Sr. Silvio Jeferson de Santana, haja vista que este esteve à frente da gestão, como Defensor Público Geral, desde jan/2010 a Jan/2017, portanto pugnou pela permanência do apontamento, pois não foram disponibilizadas nenhum documento e/ou procedimento referentes ao período da sua gestão.

104. Assim, entendeu-se pela aplicação de penalidade pecuniária ao Sr. Silvio Jeferson de Santana, em razão da irregularidade MB01, por sonegação dos Procedimentos n. 120670/2010; 0187/2007; 889836/2009; 848270/2011 e 36920/2012,



referentes à anotações na Ficha Funcional do Defensor Público Sr. Valtenir Luiz Pereira.

105. Além disso, opinou-se por determinar a instauração de Procedimento Administrativo Disciplinar visando apurar a responsabilidade pelo desaparecimento dos Procedimentos Administrativos objeto dessa irregularidade, bem como a reestruturação do controle e guarda sobre documentos da Defensoria Pública.

106. Considerando os fatos narrados bem como os argumentos elencados pela equipe técnica, tem-se que se mostra correta a imputação de penalidade ao Sr. Silvio Jeferson de Santana, dado a não disponibilização a esta Corte de Contas dos documentos elaborados sob sua gestão.

107. Pelo exposto, este Ministério Público de Contas pugna pela aplicação de multa regimental ao Sr. **Silvio Jeferson de Santana, com fulcro no art. artigo 75, III, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c o artigo 289, II, da Resolução nº 14/2007, 3º da Resolução Normativa nº 17/2016 e Resolução Normativa nº 02/2015, por abster-se de entregar a documentação solicitada pela equipe de auditoria atinente a Procedimentos Administrativos relacionados ao Defensor Público Sr. Valtenir Luiz Pereira.**

108. Ainda, pugna-se pela **determinação para fins de que a atual gestão da Defensoria Pública Estadual instaure, no prazo de 90 (noventa) dias, procedimento administrativo disciplinar visando apurar a responsabilidade pelo desaparecimento dos referidos documentos.**

3. CONCLUSÃO

109. Por todo o exposto, o Ministério Público de Contas, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso,



opina:

a) pela **aplicação de multa**, com fulcro no art. 75, III, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c art. 289, II, do Regimento Interno desta Corte, art. 3º, da Resolução Normativa nº 17/2016, ao Sr. **Silvio Jeferson de Santana**, por abster-se de entregar a documentação solicitada pela equipe de auditoria atinente a Procedimentos Administrativos relacionados ao Defensor Público Sr. Valtenir Luiz Pereira (Achado nº 6);

b) pela **determinação para restituir ao erário** os montantes pagos indevidamente a título de verbas indenizatórias, no montante de sua culpabilidade, considerando as ordens de pagamentos pelas quais foram responsáveis, ao **Sr. Djalma Sabo Mendes Junior, Sr. Caio Cezar Buin Zumioti e Sr. Sílvio Jeferson de Santana**, quanto ao montante pago ao Defensor Público Márcio Dorilêo; bem como aos **Srs. André Luiz Prieto e Sr. Hércules da Silva Gahyva**, pelo montante pago ao Sr. Valtenir Pereira; em vista da constatação de irregularidade KB24 (Achados nºs 1 e 2), conforme art. 287, do Regimento Interno desta Corte;

c) pela **aplicação de penalidade pecuniária**, conforme art. 287, do Regimento Interno desta Corte; c/c art. 7º, da Resolução Normativa nº 17/2016 e art. 3º do mesmo regramento, em razão da irregularidade KB24 (Achados nºs 1 e 2);

d) pela emissão das seguintes **recomendação à atual gestão do Defensoria Pública de Mato Grosso** para que aprimore as rotinas internas e procedimentos de controle do sistema de pessoal, em conjunto com a Unidade de Controle Interno, a fim de evitar as situações encontradas quanto ao pagamento indevido de verbas de natureza indenizatória;

e) pela **determinação para fins de que a atual gestão da Defensoria Pública Estadual** instaure, no prazo de 90 (noventa) dias, procedimento administrativo



disciplinar visando apurar a responsabilidade pelo desaparecimento dos seguintes documentos: Procedimentos n. 120670/2010; 0187/2007; 889836/2009; 848270/2011 e 36920/2012, referentes a anotações na Ficha Funcional do Defensor Público Sr. Valtenir Luiz Pereira;

f) pelo **saneamento** das irregularidades atinentes aos achados n^{os} 3, 4 e 5, em face da não constatação de ilegalidade e/ou inconstitucionalidade;

g) pela **remessa** de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para conhecimento e adoção das providências pertinentes;

h) pelo **monitoramento** do cumprimento das determinações, a ser realizado pela SECEX competente para auditoria do órgão.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 27 de outubro de 2017.

(assinatura digital)⁴

GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO
Procurador-geral de Contas

⁴ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal n^o 11.419/2006 e Resolução Normativa N^o 9/2012 do TCE/MT.